

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 35/22.2T8LGA-E.E1**

**Relator:** ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO

**Sessão:** 07 Dezembro 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

**REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

**ADVOGADO**

## Sumário

- o Administrador da Insolvência é representante da massa insolvente, património autónomo, em ação judicial contra ela proposta;
  - nessa qualidade, tem o dever de assegurar que a parte que representa defenda nesse processo os respetivos interesses;
  - para o efeito, deverá constituir mandatário ou recorrer ao benefício do apoio judiciário, consoante entenda melhor ser acautelada a referida finalidade.
- (Sumário da Relatora)

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

I - As Partes e o Litígio

Recorrentes / Insolventes: (...) e (...)

Por apenso ao processo de insolvência, os Insolventes apresentaram-se a impugnar a resolução de contrato em benefício da massa insolvente.

A massa insolvente foi citada para contestar.

A Administradora da Insolvência apresentou-se a requerer, nos termos do artigo 55.º do CIRE, autorização para contratação do Exmo. Sr. Dr. (...), Advogado, portador da cédula profissional n.º (...) para patrocinar a Massa Insolvente nesse processo. Invocou, para tanto, que:

- está em causa um ato incondicionalmente resolúvel ao abrigo da alínea b) do

n.º 1 do artigo 121.º do CIRE;

- a decisão a proferir no referido apenso é suscetível de afetar diretamente a sua composição, pelo que se impõe que a Massa Insolvente conteste a ação;
- foi contactado o sr. Dr. (...), Advogado que demonstrou já noutros processos os conhecimentos e qualidades necessárias a patrocinar adequadamente a Massa Insolvente;
- e em quem a Requerente deposita a maior confiança profissional;
- este Advogado apresentou o orçamento que segue em anexo - e que a requerente entende ser adequado e ponderado face às questões a discutir;
- a Massa Insolvente não dispõe de liquidez para proceder ao pagamento das respetivas dívidas;
- se aquela ação vier a ser julgada improcedente, poderá nunca a vir a ter tal liquidez;
- apesar da Massa Insolvente poder beneficiar eventualmente de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, entende-se que não convém aos interesses da Massa Insolvente e dos credores a nomeação aleatória de mandatário - que poderá ou não ter o perfil indicado para a prossecução de ação judicial nos moldes mais adequados.

## II - O Objeto do Recurso

Foi proferido o seguinte despacho:

«Em face das razões apontadas, o Tribunal autoriza a contratação de advogado, nos precisos termos requeridos pela Senhora Administradora da Insolvência, ao abrigo do artigo 55.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.»

Inconformados, os Insolventes apresentaram-se a recorrer, pugnando pela revogação da decisão recorrida, a substituir por outra que determine o desentranhamento da contestação. As conclusões da alegação do recurso são as seguintes:

«I- O presente recurso é admissível por força do disposto do artigo 627.º e ao abrigo da alínea h) do n.º 2 do artigo 644.º do Código de Processo Civil, do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea b), n.º 1 do artigo 55.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

II- Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa persevera a imposição legal do dever de fundamentação das decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente, em conjunto ao disposto no artigo 154.º do CPC o qual estabelece dever de fundamentar a decisão, não podendo consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento, como ocorreu no presente caso.

III- O objeto do presente recurso reporta-se ao despacho proferido pelo tribunal na parte em que autorizou a contratação de advogado de modo a ocasionar agravamento da Massa Insolvente, nos termos da alínea b), n.º 1, do artigo 55.º do CIRE, com o qual os Recorrentes não podem se conformar;

IV- Adicionalmente, o Tribunal *a quo* a autorizar a contratação de advogado nos termos requerido pela Administradora da Insolvência, sem fundamentar os motivos ensejadores da contratação, prejudicando a Massa Insolvente pela não nomeação de um defensor oficioso, mas sim pelo mandatário apontado.

V- Afirma-se, que é dever da Administradora de Insolvência evitar o agravamento da Massa Insolvente, sendo que o dispêndio da contratação do mandatário extrapola a esfera patrimonial que alcança a Massa Insolvente, obrigatoriamente, deve a mesma beneficiar de apoio jurídico.

VI- Nesse entendimento, tal intervenção é desnecessária para os interesses da Massa Insolvente, assim como para os credores que terão o acervo patrimonial diminuto expressamente pelo pagamento dos honorários ao mandatário contratado, desconsiderando os benefícios do apoio judiciário concedido, mormente a nomeação de defensor oficioso à Massa Insolvente, que se adequa a termos de custo ao presente processo.»

O Ministério Público apresentou contra-alegações sustentando que o recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, alinhando as seguintes conclusões:

«1- Nenhum dos argumentos que os Recorrentes invocam deverá merecer acolhimento, não sendo a decisão ora impugnada passível de censura.

2- Na decisão recorrida, na matéria referente ao recorrente, o Mmo. Juiz decidiu autorizar a contratação de Advogado nos precisos termos requeridos pela Senhora AI.

3- A decisão foi suficientemente fundamentada.

4- Apesar da MI poder beneficiar de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, o certo é que poderia não ser conveniente aos interesses da MI e dos credores a nomeação aleatória de mandatário, justificando-se a contratação de Advogado do conhecimento da Senhora AI, que beneficia da sua confiança profissional e técnica e que garante uma qualidade técnica e jurídica que não é garantido encontrar, sempre com o devido respeito, no instituto do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono.

5- Fica assim, salvo melhor opinião, salvaguardada a razoabilidade dessa preferência por um patrocínio forense privado e não o recurso à nomeação e patrono, que se mostra necessária para a boa defesa dos interesses da MI e dos credores.

6- A necessidade de contratação de Advogado pela Sra. AI parece-nos

evidente, sob pena de, não o fazendo, a impugnação da resolução em benefício da MI ser procedente, assim se prejudicando a MI e todos os credores.

7- A decisão, fundamentada nos termos do disposto da Lei e da Constituição da República Portuguesa e atentos os elementos dos autos, mostra-se correta, adequada e juridicamente fundamentada, com a inexistência de quaisquer nulidades ou insuficiências que permita a sua revogação.»

Cumprido conhecer das seguintes questões:

- i. da nulidade da decisão;
- ii. da falta de fundamento para constituição de mandatário pelo AI.

### III - Fundamentos

A - Dados a considerar: os que se deixam expostos supra.

B - As questões do Recurso

#### i. Da nulidade da decisão

Na ótica dos Recorrentes, a decisão é nula por falta de fundamentação.

Nos termos do disposto no artigo 154.º, n.º 1, do CPC, *as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas*. Segue o n.º 2 estatuinto que *a justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade*.

O artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, por sua vez, determina que *as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*.

Na senda deste regime legal o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC estatui que *é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*.

O que se aplica, com as necessárias adaptações, aos despachos - cfr. artigo 613.º/3 CPC.

Vem sendo unanimemente entendido, na doutrina e na jurisprudência, que só a ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente, ou mesmo medíocre, pode ser geradora da nulidade das decisões judiciais.<sup>[1]</sup> A deficiente fundamentação ou motivação pode afetar o valor doutrinário intrínseco da sentença ou acórdão, mas não pode nem deve ser arvorada em causa de nulidade dos mesmos.<sup>[2]</sup>

No caso em apreço, a fundamentação foi feita por remissão para as razões que tinham sido invocadas no requerimento formulado. Estará a decisão ferida de

nulidade ou a respetiva validade decorre da parte final do n.º 2 do artigo 154.º do CPC?

Como salientam Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro<sup>[3]</sup>, as decisões proferidas sobre pedidos não controvertidos ou inerentes á condução do processo (sobre as quais não se suscite qualquer dúvida) não têm de ser fundamentadas. Interpretando-se o regime inserto no artigo 154.º do CPC à luz do comando constitucional supra citado, conclui-se que “apenas as decisões de mero expediente não têm de ser fundamentadas. As decisões, que não sejam de mero expediente, proferidas sobre pedidos não controvertidos ou inerentes à condução do processo (sobre as quais não se suscite qualquer dúvida) têm, ainda assim, de ser fundamentadas.

Do confronto deste n.º 1 com o n.º 2 resulta que a fundamentação destas decisões (por caberem no primeiro) pode, todavia, ser feita por mera adesão ou remissão para outro ato processual – v.g., requerimento, resposta, despacho pretérito – ou suporte escrito idóneo – indicação de referência doutrinal ou jurisprudencial”.

Afigura-se que a questão suscitada não contende diretamente com o conflito de interesses entre as partes no processo de insolvência, que a pretensão formulada não foi objeto de oposição e que se reveste de manifesta simplicidade.

Atenta a clareza de argumentação expendida no requerimento, bem se alcançam os fundamentos que estão na base da pretensão deduzida e que sustentam a decisão proferida, pelo que há que concluir que o despacho proferido não enferma de nulidade.

## ii. Da falta de fundamento para constituição de mandatário pelo AI

O artigo 55.º do CIRE, na redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01, imediatamente aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor (cfr. artigo 10.º/1, da citada Lei), estatui, designadamente, o seguinte:

*2 - Sem prejuízo dos casos de necessidade de prévia concordância da comissão de credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.*

*3 - O administrador da insolvência, no exercício das respetivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por advogados, técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão.*

Tal normativo reporta-se às funções do administrador da insolvência e ao respetivo exercício.

*Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência (...) preparar o pagamento das dívidas do insolvente (...) e prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (cfr. n.º 1, alíneas a) e b)).*

Relativamente ao modo de exercício das respetivas funções, estabelece o n.º 2 do citado normativo que o AI *as exerce pessoalmente (...), podendo substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.*

E ainda relativamente ao modo de exercício das respetivas funções, estabelece o n.º 3 que *o administrador da insolvência (...) pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por advogados, técnicos ou outros auxiliares (...).*

O exercício do patrocínio judiciário em processo judicial no qual a massa insolvente foi demandada integra as competências do cargo do AI?

Não integra. Não cabe no âmbito das competências do AI, pelo que não está em causa nem o substabelecimento noutra AI (n.º 2) nem a coadjuvação por advogados, técnicos ou outros auxiliares para o exercício das suas funções (n.º 3).

Logo, relativamente à constituição de mandatário para o patrocínio judiciário em ação judicial em que é parte a massa insolvente não tem aplicação o regime inserto no artigo 55.º/2 e 3, do CIRE.

Vejamos.

Como se colhe do regime inserto no artigo 81.º/1, do CIRE, compete ao AI os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente.

No âmbito do exercício desses poderes e daqueles que lhe são conferidos para evitar quanto possível o agravamento da situação económica do devedor (cfr. artigo 55.º/1, alínea b), do CIRE), o AI tem legitimidade para resolver, em benefício da massa insolvente, os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores ao processo de insolvência (cfr. artigos 120.º/1 e 123.º/1, do CIRE).

Ora, a impugnação dessa resolução tem de ser exercida em ação judicial proposta contra a massa insolvente (cfr. artigo 125.º do CIRE), que será representada pelo administrador da insolvência. A massa insolvente, enquanto património autónomo dotado de personalidade judiciária (cfr. artigo 12.º/a), do CPC), é parte passiva nessa ação judicial, incumbindo ao AI a respetiva representação (cfr. artigo 26.º do CPC).

Compete ao AI a representação da massa insolvente na ação judicial de impugnação da resolução prevista no artigo 125.º do CIRE. Não lhe compete, no entanto, exercer o patrocínio judiciário nessa ação.

Na qualidade de representante da massa insolvente está adstrito a assegurar seja devidamente exercido o patrocínio judiciário, em ordem a preservar a situação económica do devedor para que o processo cumpra a sua primeira finalidade, a satisfação dos credores nos moldes previstos no artigo 1.º/1, do CIRE. A constituição de advogado para o exercício do patrocínio na ação de impugnação proposta contra a massa insolvente não se reconduz, portanto, à contratação de coadjuvante para o exercício das funções que lhe são próprias (o regime inserto no artigo 55.º/3, do CPC).

O que os Recorrentes colocam em causa é a constituição de mandatário ao invés do recurso ao apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono. Configura, no entanto, questão a apreciar em sede de eventual responsabilidade do administrador pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem nos termos do artigo 59.º do CIRE<sup>[4]</sup>, inexistindo fundamento para lhe impor o recurso ao apoio judiciário.

Aliás, a contratação de um advogado em vez de recurso ao apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, justifica-se em face das razões aduzidas pela AI no requerimento que apresentou, acolhidas como fundamento no despacho submetido ao presente recurso e que não foram colocadas em crise pelos Recorrentes. A saber:

- a ação proposta contra a massa insolvente é suscetível de afetar diretamente a sua composição, pelo que se impõe que a Massa Insolvente conteste a ação para assegurar liquidez;
- o advogado que foi contactado demonstrou já noutros processos os conhecimentos e qualidades necessárias a patrocinar adequadamente a Massa Insolvente e apresentou orçamento adequado e ponderado em face das questões a discutir;
- nele a AI deposita a maior confiança profissional;
- apesar da Massa Insolvente poder beneficiar eventualmente de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, não convém aos interesses da Massa Insolvente e dos credores a nomeação aleatória de mandatário – que poderá ou não ter o perfil indicado para a prossecução de ação judicial nos moldes mais adequados.

Estando em causa questões complexas, afigura-se razoável a opção pela contratação de advogado, generalizada que é a convicção de que as nomeações officiosas de patrono recaem quase sempre em quem se encontra há menos tempo no exercício da profissão (e, por isso, presumivelmente menos experiente e sabedor).<sup>[5]</sup>

Sendo lícita a contratação do mandatário, o reembolso das inerentes despesas ao AI terá lugar a coberto do regime inserto no artigo 60.º/1, do CIRE, sendo tidas por *despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou*

*indispensáveis*, conjugado com o teor do artigo 19.º do EAI, que lhe reconhece o direito a ser reembolsado *das despesas necessárias* ao cumprimento das funções que lhe são cometidas. O que será apreciado aferindo-se a utilidade, a indispensabilidade ou a necessidade das despesas à luz do fim que legitima o dispêndio efetuado (o eficaz desempenho pelo administrador da insolvência das funções que a lei lhe confia, nomeadamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 55.º do CIRE) e do seu contributo para o alcançar.<sup>[6]</sup>

Termos em que se conclui inexistir fundamento para desconsiderar o mandato judicial conferido pela AI para representação da massa insolvente na ação de impugnação que lhe foi movida e, bem assim, para determinar o desentranhamento da contestação.

Improcedem as conclusões da alegação do presente recurso.

As custas recaem sobre os Recorrentes - artigo 527.º, n.º 1, do CPC.

Sumário: (...)

#### IV - DECISÃO

Nestes termos, decide-se pela total improcedência do recurso.

Custas pelos Recorrentes.

\*

Évora, 7 de dezembro de 2023

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Maria Domingas Alves Simões

Mário João Canelas Brás

---

[1] Alberto dos Reis, CPC Anotado, vol. V, págs. 139 e 140.

[2] Ac. STJ de 16/12/2004 (Ferreira de Almeida).

[3] Primeiras Notas ao Novo CPC, Vol. I, 2013, pág. 157.

[4] Cfr. Ac. TRE de 24/10/2019 (Maria Domingas Alves Simões).

[5] Cfr. Ac. TRG de 30/03/2023 (Maria João Matos).

[6] Cfr. Ac. TRG de 30/03/2023 (Maria João Matos).